



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04256/16

Poder Executivo Estadual. Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP e Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH. Prestações de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2015. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Presença de inconformidades insuficientes para macular integralmente as contas da ESPEP. Regularidade com Ressalvas das Contas da ESPEP e Regularidade das Contas do FDRH. Aplicação de multa ao gestor responsável. Determinação. Recomendação.

### ACÓRDÃO APL – TC 00382/20

O Processo TC 04256/16 trata das Prestações de Contas de responsabilidade do Sr. Flávio Romero Guimarães, gestor da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH, referentes ao exercício financeiro de 2015.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório da prestação de contas em exame, fls. 79/105, com as observações a seguir resumidas:

#### **Acerca da ESPEP:**

- 1) A ESPEP foi criada através da Lei Estadual n.º 3.440/66 e transformada em órgão de regime especial mediante o Decreto nº 10762/85, sendo subordinada à Secretaria de Estado da Administração, com autonomia



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04256/16

administrativa e financeira.

- 2) O orçamento Geral do Estado da Paraíba, concernente ao exercício de 2014, foi aprovado pela Lei nº. 10.437/15, prevendo como receita para a ESPEP o valor de R\$ 1.386.000,00.
- 3) A receita arrecadada foi de R\$ 146.821,69, representando apenas 10,59% da prevista.
- 4) A despesa realizada foi de R\$ 239.630,34, representando somente 17,29% da orçada.
- 5) Foi inscrito em Restos a Pagar o valor de R\$ 78.449,40 e foi pago, em termos de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o montante de R\$ 55.352,94.
- 6) Os cursos oferecidos pela ESPEP atenderam os preceitos do Programa de Qualificação do Servidor;
- 7) A ESPEP realizou vários cursos e treinamentos através do Núcleo de Seleção e Treinamento – NISSET;
- 8) No exercício de 2015, foram realizados 140 cursos de qualificação para 2.577 servidores;
- 9) Foram realizados 15 procedimentos de licitação, sendo 8 na modalidade Registro de Preços e 7 na modalidade Adesão à Ata;
- 10) Houve a celebração de um Termo de Convênio entre a ESPEP e a SUPLAN, objetivando a construção de muro e guarita na sede da ESPEP, no montante de R\$ 602.300,00;
- 11) O quadro de pessoal da ESPEP, no final do exercício de 2005, apresentava 35 servidores;
- 12) Foi implementado pela ESPEP, desde setembro de 2014, o sistema eletrônico de estoque e patrimônio do Governo do Estado da Paraíba (SIG BP).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04256/16

### **Acerca do FDRH:**

- 1) A prestação de contas do FDRH foi encaminhada a esta Corte dentro do prazo legal, conforme consignado na Resolução Normativa nº 03/2010;
- 2) O Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos, vinculado à ESPEP, foi instituído pela Lei Estadual n.º 6.298/96, sendo regulamento através do Decreto Estadual n.º 18.791/97;
- 3) Dentre seus objetivos institucionais, destacam-se o financiamento de estudos e pesquisas voltados para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do serviço público, bem como atividades relativas ao desenvolvimento e à capacitação de recursos humanos;
- 4) O Conselho Diretor do FDRH realizou apenas duas reuniões durante o exercício de 2015, apesar de previsão legal de realização de reuniões mensais de forma ordinária;
- 5) A despesa orçada foi de R\$ 2.595.000,00 e a realizada foi de R\$ 1.661.664,21;
- 6) Foi inscrito em Restos a Pagar o valor de R\$ 145.262,18, sendo R\$ 143.936,39 referentes a restos a pagar processados e R\$ 1.325,79 concernentes a restos a pagar não processados;
- 7) No exercício de 2015, foram realizados 34 cursos de qualificação para 918 servidores direcionados para várias instituições com recursos do FDRH;
- 8) Foram realizados 7 procedimentos licitatórios, na modalidade Adesão de Ata;
- 9) Não foram firmados convênios pelo Fundo em 2015;
- 10) O FDRH implantou, desde setembro de 2014, o SIG BP (sistema eletrônico de estoque e patrimônio do Governo do Estado da Paraíba).

Em virtude de irregularidades listadas pela unidade técnica em sua manifestação exordial, foram encartadas as defesas de fls. 122/124, 140/148,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04256/16

153/154, 158/171 e 180/224. Após a Auditoria se manifestar mediante o relatório de 230/260, foram anexadas as defesas de fls. 287/288, 306/442, 446/498 e 501/504. Mais uma vez instada a se pronunciar, a Auditoria, em relatório conclusivo de fls. 509/539, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

#### **Acerca da ESPEP:**

##### **De responsabilidade do Sr. Flávio Romero Guimarães:**

- 1) Ausência de documentos hábeis para a comprovação da efetiva aplicação de despesas de Adiantamento.
- 2) Realização de despesas, no montante de R\$ 46.230,56, referente à prestação de serviços gráficos, através de instrumento de indenização ao invés do devido processo licitatório.
- 3) Inobservância ao que preceitua o disposto do art. 116 da Lei n.º 8.666/93.
- 4) Existência de servidor nomeado para cargo comissionado na Secretaria de Estado da Administração à disposição da ESPEP.
- 5) Servidor nomeado para cargo comissionado na ESPEP prestando serviços à ESPEP.
- 6) Realização de despesas sem prévio empenho.

##### **De responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva:**

- 1) Descumprimento de decisões desta Corte.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04256/16

### De responsabilidade do Sr. Ricardo Vieira Coutinho:

- 1) Criação de cargos em comissão através de decreto ao invés de lei.

### Acerca do FDRH:

### De responsabilidade dos membros do Conselho Diretor do FDRH:

- 1) Conselho Diretor do FDRH se reuniu apenas duas vezes durante o exercício de 2015.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 639/20 (fls. 542/556), subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pelo (a):

1. **Irregularidade** da prestação de contas do Sr. Flávio Romero Guimarães, na condição de gestor da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, referente ao exercício de 2015 e **regularidade** da prestação de contas anual do referido senhor, na qualidade de Gestor do Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos, igualmente relativa ao exercício de 2015;
2. **Aplicação** da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor da ESPEP, Sr. Flávio Romero Guimarães, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente parecer;
3. **Recomendação** ao atual gestor da ESPEP, no sentido de evitar reincidir nas eivas constadas nas presentes contas, bem como dar fiel cumprimento aos princípios administrativos e às disposições legais e constitucionais mencionadas no corpo deste Parecer;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 04256/16**

4. **Recomendação** à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração para que confira estrita observância ao que determina o art. 3º da Lei nº 8.186/2007, bem como às recomendações emanadas de decisões deste Tribunal.

5. **Recomendação** ao atual Governador do Estado da Paraíba para que proceda à regularização do quadro de pessoal da ESPEP, encaminhando projeto de lei à Assembleia Legislativa com vistas à aprovação da Lei criadora dos cargos públicos necessários ao desempenho das funções da referida entidade.

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas relacionadas à Escola do Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Quanto à ausência de documentos relativos a adiantamentos processados no exercício de 2015, acosto-me integralmente ao posicionamento ministerial consignado à fl. 546 do Parecer nº 639/20:

“Contudo, a Auditoria não acenou para a constatação de dano ao erário, nem para a ocorrência de desvio de recursos, cabendo, no entanto, recomendação à administração da ESPEP no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04256/16

adiantamento, bem como aquelas referentes à comprovação das despesas, consubstanciadas, sobretudo, na Lei 4320/64.”

- No que tange a não realização de processos licitatórios, no valor de R\$ 46.230,56, verifica-se que tal dispêndio correspondeu ao pagamento de serviços gráficos, que foram efetivados de forma indevida por meio do instrumento de indenização. Por outro lado, durante o exercício financeiro de 2015, foram realizados 15 procedimentos de licitação, sendo 8 na modalidade Registro de Preços e 7 na modalidade Adesão à Ata. Dessa forma, como não foi suscitado qualquer prejuízo ao erário, aludida inconformidade é suficiente apenas para a emissão de recomendações ao gestor responsável, no sentido de evitá-la nos exercícios vindouros, bem como para a quantificação da multa a ser aplicada em seu desfavor.
- Em referência à realização de despesas sem prévio empenho, restou evidenciada nítida transgressão a dispositivos pertinentes à matéria presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei n.º 4.320/64, que fixa normas gerais de Direito Financeiro. Com efeito, os dispêndios públicos devem ser contabilizados segundo o princípio da competência, fixado no art. 35 da Lei n.º 4.320/64. Neste caso, além de ensejar multa pessoal ao gestor responsável, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, cabem recomendações à atual gestão para que não incorra na inconformidade em apreço nos exercícios seguintes.
- Quanto à inobservância ao que preceitua o disposto do art. 116 da Lei n.º 8.666/93, materializada em convênio firmado entre a ESPEP e SUPLAN, verifica-se que houve falhas de natureza eminentemente formal, sendo o objeto do convênio, que foi a construção do muro e guarita da sede da ESPEP, devidamente executado sem qualquer restrição detectada pela Auditoria em diligência *in loco*. Assim, conforme sugerido pela digna representante do Ministério Público de Contas, cabe a imposição de multa ao gestor responsável e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04256/16

o envio de recomendações à atual gestão para não mais incorrer nas inconformidades apuradas no caderno processual.

- No tocante às falhas inerentes ao quadro de pessoal da ESPEP, entendo que a atual gestão ser orientada a eliminá-las, sob pena de repercussão negativa quando da análise das vindouras prestações de contas. Além disso, cabe o encarte desta decisão aos autos da prestação de contas de 2019, que se encontra ainda na fase de instrução processual, para que seja verificada a continuidade ou não dos problemas apurados pela Auditoria. Por fim, aludida mácula deverá ser considerada para quantificação da multa prevista no artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas em desfavor da autoridade responsável.

Com relação às demais inconformidades apuradas na instrução processual, envolvendo a própria ESPEP e o FDRH, entendo que são de natureza formal, devendo ser endereçadas as recomendações pertinentes às autoridades responsáveis, sem qualquer repercussão de natureza pecuniária.

Diante de tal contexto, acompanhando parcialmente o posicionamento ministerial, **VOTO** no sentido de que este Tribunal:

1. **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas apresentada pelo Sr. Flávio Romero Guimarães, na condição de gestor da **Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP**, referente ao exercício de 2015, e **REGULAR** a prestação de contas anual do mencionado senhor, na condição de gestor do **Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH**, também relativa ao exercício de 2015.
2. **APLIQUE MULTA PESSOAL** ao gestor da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP, **Sr. Flávio Romero Guimarães**, no





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04256/16

valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,31 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>1</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

3. **DETERMINE** o encarte desta decisão aos autos do Processo TC nº 08663/20, que trata da prestação de contas da Escola do Serviço Público do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2019, para verificar se persistem as incongruências verificadas no quadro de pessoal da ESPEP.
4. **RECOMENDE** ao atual gestor da ESPEP a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como às Resoluções Normativas desta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.
5. **RECOMENDE** ao atual Secretário de Estado da Administração para que confira estrita observância ao que determina o art. 3º da Lei nº 8.186/2007, bem como às recomendações emanadas de decisões deste Tribunal.
6. **RECOMENDE** ao atual Governador do Estado da Paraíba para que proceda à regularização do quadro de pessoal da ESPEP, encaminhando projeto de lei à Assembleia Legislativa com vistas à aprovação de instrumento normativo criador dos cargos públicos

<sup>1</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 04256/16**

necessários ao desempenho das funções da referida entidade.

É o voto.

### **DECISÃO DO PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04256/16, concernente às Prestações de Contas de responsabilidade do Sr. Flávio Romero Guimarães, gestor da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH, referentes ao exercício financeiro de 2015; e,

**CONSIDERANDO** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas apresentada pelo Sr. Flávio Romero Guimarães, na condição de gestor da **Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP**, referente ao exercício de 2015, e **REGULAR** a prestação de contas anual do mencionado senhor, na condição de gestor do **Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH**, também relativa ao exercício de 2015.
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao gestor da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP, **Sr. Flávio Romero Guimarães**, no valor de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04256/16

R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,31 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>2</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

3. **DETERMINAR** o encarte desta decisão aos autos do Processo TC nº 08663/20, que trata da prestação de contas da Escola do Serviço Público do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2019, para verificar se persistem as incongruências verificadas no quadro de pessoal da ESPEP.
4. **RECOMENDAR** ao atual gestor da ESPEP a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como às Resoluções Normativas desta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.
5. **RECOMENDAR** ao atual Secretário de Estado da Administração para que confira estrita observância ao que determina o art. 3º da Lei nº 8.186/2007, bem como às recomendações emanadas de decisões deste Tribunal.
6. **RECOMENDAR** ao atual Governador do Estado da Paraíba para que proceda à regularização do quadro de pessoal da ESPEP, encaminhando projeto de lei à Assembleia Legislativa com vistas à aprovação de instrumento normativo criador dos cargos públicos necessários ao desempenho das funções da referida entidade.

---

<sup>2</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC 04256/16**

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Plenário Virtual do TCE/PB

João Pessoa, 04 de novembro de 2020

Assinado 16 de Novembro de 2020 às 12:53



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 08:15



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago**

**Melo**

RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2020 às 07:06



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL